

PARECER N. 1.015, DE 1961

Do Deputado Ioshifumi Utiyama, Relator Especial designado nos termos do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.361, de 1959

O presente Projeto de lei n. 1.361, de 1959, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, dispõe sobre contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado na Cruz Azul de São Paulo.

2. — Designado Relator Especial nos termos do art. 59 do Regimento Interno cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

3. — Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que a redação do art. 1.º, pelos presentes autos restaurados, apresenta uma pequena incorreção, talvez de impressão. Mister se faz a supressão da conjunção "e" entre as palavras "públicos" e "civis".

4. — O objetivo da presente proposição — contagem de tempo de serviço — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. — Outrossim, o projeto, prevendo em seu art. 3.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

6. — Nessas condições, sob a prisma que nos cabe examinar, inexisteriam óbices oponíveis, exceto a pequena incorreção acima apontada. Sugerimos, assim, a adoção da seguinte

Emenda

No art. 1.º, suprima-se a conjunção "e" entre as palavras "públicos" e "civis".

7. — Adotada a emenda supra, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.361, de 1959.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1961.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator Especial

PARECER N. 1.016, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 35, de 1960

Aprovado em 2.ª discussão, deve ter, o presente projeto, a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — O provimento de 6 (seis) cargos de Professor Primário, da P.P. — II, do Quadro do Ensino, criados pelo Decreto-lei n. 16.672, de 31 de dezembro de 1946, e abrangidos pela Lei n. 2.502, de 7 de janeiro de 1951, far-se-á, na vacância, mediante concurso de títulos e de provas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1961.

(a) Avalone Júnior

Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio

PARECER N. 1.017, DE 1961

Da Comissão de Relação, sobre o Projeto de lei n. 828 de 1960

Aprovado em discussão única, deve, o projeto em causa, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passo a denominar-se "Forum Dr. Joaquim Antônio de Oliveira Neves" o Forum de Jaboticabal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1961.

(a) Avalone Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22 de junho de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 554, DE 1961

Dispõe sobre o número de auxiliares de diretor nos grupos escolares.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Nos grupos escolares haverá um auxiliar para os dez a dezenove classes; dois, para os de vinte a trinta e nove classes, e três, para os de quarenta ou mais classes.

§ 1.º — Para efeito de número de classes, serão computadas as classes comuns, as de emergência, as pré-primárias e as especiais.

§ 2.º — Os auxiliares são professores primários do estabelecimento, sem regência de classe e escolhidos livremente pelo diretor.

§ 3.º — Quando julgar conveniente, o diretor poderá atribuir classe ao auxiliar, designando, para a função, outro professor do estabelecimento.

Artigo 2.º — Compete aos auxiliares:

I — Permanecer no estabelecimento durante cinco horas, em horário determinado pelo diretor.

II — Fazer a escrituração do estabelecimento e auxiliar o diretor na orientação técnica, na manutenção da disciplina e na administração do grupo escolar, dentro do plano de ação por este traçado.

III — Substituir o diretor em seus impedimentos e licenças e nas ausências diárias.

Artigo 3.º — O regime de férias do auxiliar é idêntico ao do professor primário, devendo, contudo, quando solicitado pelo diretor, auxiliá-lo na matrícula inicial do ano.

§ 1.º — O auxiliar somente poderá ausentar-se nas férias de inverno e de verão depois de completar a sua tarefa e quando devidamente autorizado pelo diretor.

Artigo 4.º — O diretor de grupo escolar com função de auxiliar de Inspeção fará jus ao número de auxiliares previsto no artigo 1.º.

§ 1.º — Para efeito de número de classes, serão acrescentadas, as existentes no estabelecimento, as escolas isoladas estaduais e municipais sob a administração do auxiliar de inspeção.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A função de auxiliar de diretor é prevista desde 1929. Em todos os setores da vida, o progresso foi incontrolável e, para poder acompanhá-lo, todas as administrações tiveram que racionalizar seu trabalho, a fim de vencer o tempo e apreensurar um serviço à altura das necessidades.

Será que somente a administração dos grupos escolares não sofreu a influência desse progresso? Será que somente ela ficou com os mesmos problemas de 1929?

Claro que não. Os diretores de grupos escolares bem sabem disso, pelo acúmulo desumano de trabalho que lhes pesa no ombro. Destinados a uma função técnica-administrativa, dentro de uma atividade reputada nos dias atuais entre as mais vitais para a sobrevivência do homem (a educação), vem os diretores passarem as horas do dia (tempo integral) absorvidos com problemas de ordem burocrática, em prejuízo de sua necessária assistência técnica pedagógica aos professores e alunos.

As funções de Diretor, como bem preceitua o art. 220 da Consolidação das Leis de Ensino, é a de superintender, técnica e administrativamente, o estabelecimento.

O legislador, nesse artigo, mostrou conhecer a importância da função do diretor em um grupo escolar, pois fez valer a tese de que ele é um superintendente.

Mas na prática, a aplicação do espírito da regulamentação ficou olvidado. Como pode um diretor superintender se é obrigado a perder o seu tempo a responder, de próprio punho, a papelada inesgotável que hora a hora se avoluma?

Como pode o diretor superintender, se quando poupa uns minutos para visitar uma classe ou orientar o professor, tem que abandonar seu propósito para assumir as funções de porteiro e atender pais de alunos?

E mais. Atender às autoridades?

aos professores?

às particulares?

e aos inúmeros pedidos de outras repartições oficiais?

Deixar de fazê-lo, além de ser impossível, é, nos dias atuais infringir normas de relações públicas, ciência bem definida e de importância no sucesso de uma empresa.

Em 1929, a escola não possuía as funções extra-escolares que o dinamismo atual a ela outorgou: associação de pais e mestres, clube filatélico,

escotismo, horta escolar e domiciliar; cooperativa, cinema, etc. A função da escola de nossos dias não é apenas a de instruir, mas a de educar.

Entretanto, a falta de compreensão dos poderes competentes transformou arbitrariamente o diretor, de superintendente a escriturário.

Neste projeto são previstos até 3 auxiliares, conforme o número de classes. A respectiva distribuição é feita proporcionalmente, conforme o volume do serviço. Pela atual legislação, esse número é de dois e estabelecido dentro de um critério obsoleto e de pouca valia para o ensino e para o diretor.

Interessante é notar que a própria Secretaria da Educação, em fevereiro do corrente ano, apresentou para sugestões um ante-projeto sobre o concurso de remoção de professores e nele reconhecia a necessidade de terem os grupos de 10 classes um auxiliar, 20 dois e 30, três. Acrescentava ainda o caso do auxiliar de inspeção. Mas, inexplicavelmente, vemos o referido projeto ser encaminhado à Assembléia Legislativa mutilado nessas duas partes.

Neste projeto, para efeito de classes, devem ser computadas não somente as classes comuns como até hoje tem ainda feito, desde 1929, mas também as de emergência, especial, etc., categorias de classes impostas posteriormente pela necessidade irrefreável do desenvolvimento social do nosso meio cultural!

O próprio governo reconhece as preocupações que estas classes dão à direção, pois determina que sejam convertidas em pontos para o diretor que se inscrever em concurso, em pé de igualdade com as classes comuns.

Atualmente, há casos berrantes em que o diretor tem 36 classes e não possui uma só auxiliar porque as classes que dão direito a tal são as comuns e o seu grupo as possui apenas em número de 17. As restantes são classes de emergência cu de outro tipo. Por acaso, há alguma legislação à parte que mande o diretor apenas olhar pelas classes comuns e abandonar as demais?

Não. Não há. Pelo contrário. Há, sim, instruções severas para que o diretor as cumpra em relação a tais classes e para com todas as do estabelecimento.

Assim sendo, por que essa distinção de direitos? Por que as classes comuns são regalias e as demais não? Administrativamente são todas iguais, apenas diferindo em questão de terminologia. Visam a mesma coisa: a educação integral da criança.

Mas não somente nos grupos escolares funcionam esses diversos tipos de classes. Há escolas isoladas (que sobrecarregam o serviço de diretor quando exerce as funções de auxiliar de inspeção, função que não pode recusar) que funcionam junto a instituições particulares, da mesma categoria das classes de grupos escolares.

O número de auxiliares não é permanente no estabelecimento, variando conforme o número de classes. O grupo escolar que possui auxiliares e tiver uma população escolar decrescente, irá perdendo os auxiliares à medida que número de classes se torne inferior nos limites mínimos previstos.

Muitas disposições aqui citadas, já estão em uso e são aceitas pela atual administração estadual.

Já que o Estado não remunera condignamente seus diretores de grupo escolar, que percebem salários irrisórios, pelo menos demonstre boa vontade e reconheça no plano prático o valor desses operosos funcionários, suavizando-lhes a tarefa, proporcionando-lhes possibilidades de poderem voltar-se mais para a obra educativa que é, em suma, o ideal sagrado de todos aqueles que militam no Magistério.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1961.

(a) Costabile Romano

PROJETO DE LEI N. 555, DE 1961

Modifica dispositivo da Lei n. 1.845, de 27 de outubro de 1952

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 1.845, de 27 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Nos Municípios onde o mandato da vereança seja gracioso o afastamento dar-se-á tão só nos dias de sessão da Câmara, porém esses dias se contarão para todos os efeitos legais".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

E' necessário alterar o parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 1.845, de 27 de outubro de 1952, que dispõe:

"Nos Municípios onde o mandato da vereança seja gracioso, o afastamento dar-se-á tão só nos dias de sessão da Câmara, porém, esses dias se contarão para todos os efeitos, salvo percepção da remuneração respectiva".

Realmente, a parte final do dispositivo constitui quase que uma vedação ao desempenho do mandato de vereador por parte dos funcionários públicos.

No entretanto, formam eles nos pequenos Municípios, principalmente nos recém-criados, uma das classes mais esclarecidas.

A sua presença, nas edilidades, importa na melhor apreciação dos problemas locais.

Injusta, pois, a lei que ao invés de estimular a candidatura dos funcionários públicos a esses cargos eletivos, coloca-lhes obstáculos.

A perda da remuneração do cargo nos dias de sessão da Câmara Municipal representa um sério desfalque nas finanças de quem vive apenas do serviço público.

A colaboração gratuita no campo do interesse coletivo responde-se com uma punição, isto é, o funcionário sofrerá desconto em sua remuneração nos dias de desempenho da vereança.

Finalmente, a redação, que propomos, não cogita do caso de existência de compatibilidade de horário entre os dois trabalhos.

Se o texto acrescentasse a condição da compatibilidade os funcionários públicos teriam que se afastar do cargo por toda a duração do mandato legislativo, na hipótese da Câmara se reunir apenas uma vez no mesmo horário da repartição administrativa. E essa consequência, não a queremos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1961

(a) Avalone Júnior

PROJETO DE LEI N. 556, DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Valêncio Soares Rodrigues" o Grupo Escolar do bairro de Vargem Grande, município de Cotia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Valêncio Soares Rodrigues, filho de Antônio Soares Rodrigues e de dona Maria Joaquina de Alcida, nasceu em Cotia, em 18 de junho de 1881, e morreu no dia 5 de maio de 1945.

Durante toda sua vida, nunca houve um ato que o desabonasse, pois sempre se conduziu de maneira brilhante, honesta e cristã.

Desejava dar a todas as crianças da cidade uma educação sadia, moderna e completa, diferente daquela que recebeu na sua infância, quando o ensino era arcaico. E, como prova, nos tempos em que Cotia ainda não tinha grupo escolar, cedia salas de sua residência ao Estado, a fim de que fossem ministradas aulas às crianças desse município.

Doou o terreno onde hoje se localiza o Grupo Escolar do bairro de Vargem Grande.

Doou também à Cúria Metropolitana de São Paulo terreno onde construiu com as suas próprias expensas a Igreja Católica local.

Justo é que se perpetue o nome desse ilustre homem, pioneiro da alfabetização em Cotia, inscrevendo-o no portal do estabelecimento de ensino ora previsto, para que possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Sala das Sessões, 21-6-1961.

(a) José Costa

PROJETO DE LEI N. 557, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Miracatu.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1961.

(a) Leoncio Ferraz Junior

Justificativa

O Ginásio Estadual de Miracatu vem funcionando a inteiro contento, com mais de 200 alunos matriculados.

Acontece, entretanto, que os estudantes que se formam no 4.º ano ficam impossibilitados de prosseguir nos estudos, por falta de uma Escola Normal. Tal categoria de estabelecimento de ensino só existe, naquela região, em Registro, Iguape e Santos, o que torna impraticável a frequência dos diploma-